



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.021898/2007-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO II  
**Recorrente** SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERTO EINSTEIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 07/12/2005

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.**

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. A concomitância caracteriza-se pela identidade entre o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito-passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Wilson Sampaio Sahade Filho.

**Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Os presentes Autos de Infração, fls. 01/35, foram lavrados contra a contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 158.724,32, com a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Pis/Pasep e Cofins-Importação e Juros de Mora, calculados até 30/11/2007.*

*A contribuinte processou as Declarações de Importação listadas, fl.06, ao amparo da isenção da Lei nº 8.032, de 1990; nº 8.010, de 1990 e nº 10.865, de 2004, para o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Pis-Importação e Cofins-Importação, incidentes na importação das referidas mercadorias.*

*A exigência fiscal decorre do não atendimento aos requisitos e condições previstos na legislação de regência, tendo a contribuinte deixado de apresentar a certidão negativa de débito expedida pelo INSS, a certidão negativa de tributos e contribuições federais administrados pela RFB e a certidão negativa da PGFN, quanto à dívida ativa junto a União.*

*Entretanto, a contribuinte se socorreu do remédio jurídico do Mandado de Segurança (nº 2005.61.19.007318-3) junto a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e obteve liminar para promover o desembaraço das mercadorias sem o pagamento daqueles tributos, com o fundamento no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal/1988, obtendo a liminar, fls. 118/120.*

*Em cumprimento a decisão judicial o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi promovido pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP.*

*A fim de prevenir a decadência, foi determinada a lavratura dos presentes Autos de Infração, para exigência do Imposto, de Importação., Imposto sobre Produtos Industrializados - Vinculado, Pis/Pasep e Cofins-Importação, e juros de mora respectivos, por se entender que a imunidade do art. 150, inciso VI, alínea V da Constituição Federal de 1988, abrange apenas os impostos sobre o patrimônio, renda e serviços daquelas entidades, corroborado com o disposto no art. 146, inciso III, alínea 'a' da CF/88, que remete à lei complementar a definição das diversas espécies de tributos, tratada no CTN - Lei nº 5.172, de 1966, com hierarquia de lei complementar, em seu Título III, não abrangendo os tributos incidentes na importação, bem como deixado de atender os requisitos e condições do art. 14 do CTN.*

*Deixou de ser exigida a multa de ofício ao amparo do art. 63, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Cientificada dos referidos autos, em 13/12/2007, fls.01/15 e 22 a contribuinte protocolizou sua Impugnação, fls. 126/134, em 11/01/2008, considerada tempestiva conforme despacho de fls. 116.*

**Na peça impugnatória, a recorrente sustenta sua imunidade em relação aos tributos exigidos no presente Auto de Infração.**

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 07/12/2005*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA*

*Pelo Princípio da Jurisdição Una, considera-se renúncia a discussão no processo administrativo fiscal, quando o contribuinte propôs ação judicial sobre a mesma matéria (Súmula CARF nº 1), não se toma conhecimento da impugnação ao auto de infração cuja matéria é objeto de ação judicial, importando em renúncia às instâncias administrativas.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC -*

*Não se toma conhecimento de matéria não impugnada.*

*Entretanto, são devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida é nula por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista não ter analisado seus argumentos referentes a imunidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o processo de auto de infração que formaliza a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Contribuição para o Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação, incidentes sobre as mercadorias importadas informadas às fls. 6.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo em vista a recorrente ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2005.61.19.007318-3 junto a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Esta ação judicial teve como objetivo o reconhecimento da imunidade da recorrente em relação aos tributos ora exigidos, devido a tratar-se de entidade beneficente de assistência social.

A lide se restringe a análise da regularidade da decisão recorrida, que não conheceu da peça impugnatória no tocante às arguições referentes à imunidade, devido a recorrente ter ingressado com processo junto ao Poder Judiciário com o mesmo objeto.

Neste ponto, esclarece-se que o objeto de uma ação judicial corresponde ao pedido constante da peça inicial, a matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. Em outras palavras, é o que se pede em juízo.

O ingresso com petições junto ao Poder Judiciário e à Administração Pública que apresentam o mesmo objeto, que gera a identidade entre as demandas administrativa e judicial, pode ensejar no proferimento de decisões divergentes sobre o mesmo objeto.

O nosso sistema constitucional, contudo, adota um modelo de jurisdição no qual as decisões judiciais são soberanas, de forma que a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário não pode ser modificada por decisão em processo administrativo.

Visando a evitar que uma decisão administrativa se sobreponha a uma decisão judicial, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38, parágrafo único, determinou que “*A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto*”.

Desta forma, quando o sujeito passivo opta pela via judicial para a discussão de matéria tributária, o mesmo renuncia ao poder de recorrer na instância administrativa.

Observa-se, todavia, que o impedimento de recorrer na via administrativa restringe-se à matéria em discussão na ação judicial, mantendo o contribuinte o direito de recorrer em relação à matéria diferenciada.

Tal entendimento já se encontra sumulado neste Conselho:

*Súmula CARF nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, se a matéria trazida na impugnação ou no recurso administrativos for idêntica à levada à apreciação do Poder Judiciário, não será conhecida a impugnação ou o recurso administrativos, em face da renúncia ao contencioso administrativo.

Por outro lado, se, no processo administrativo, a impugnação/recurso tratar de matéria diversa à submetida à ação judicial, o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo fiscal, para apreciação da matéria diferenciada.

Retornando ao caso concreto, temos que a recorrente, em sua peça impugnatória, limita-se a defender sua imunidade em relação aos tributos ora exigidos, devido a enquadrar-se com entidade beneficente de assistência social.

O Mandado de Segurança nº 2005.61.19.007318-3, por sua vez, apresenta como pedido o reconhecimento da imunidade da recorrente em relação aos tributos ora exigidos, devido a tratar-se de entidade beneficente de assistência social.

Do exposto, constata-se que os tributos exigidos neste auto de infração estão sendo discutidos no Mandado de Segurança nº 2005.61.19.007318-3, tendo a recorrente apresentado a este órgão administrativo os mesmos argumentos apresentados ao Poder Judiciário.

Posta assim a questão, entendo que esta correta a decisão proferida pela DRJ/São Paulo II, pois os órgãos administrativos de julgamento não podem apreciar matéria já submetida ao Poder Judiciário, na linha da Súmula Carf nº 01.

Pelos mesmos motivos, não conheço da matéria trazida no recurso voluntário referente à imunidade da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator